

PARECER JURÍDICO 375/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a denominação de logradouro público, anteriormente definida pela Lei Municipal nº 3.297/2024.

ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. TEMA 1.070 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. DESPESA DE PEQUENO VALOR PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PELA PROSSEGUIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 289/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação.

A proposição objetiva alterar a denominação do setor "Residencial das Acácias" para "Residencial Venerável Arlindo Procópio". A mudança visa prestar homenagem póstuma ao Sr. Arlindo Bezerra de Queiroz, cidadão com notável trajetória pública e social no município, tendo exercido os cargos de Vereador, Secretário de Infraestrutura e Vice-Prefeito.

Justificativa que acompanha o projeto ressalta que a alteração não interfere em atos jurídicos consolidados e se fundamenta no legado de compromisso social e conduta ética do homenageado. O projeto não veio acompanhado de outros documentos, como estudo de impacto orçamentário, gráficos ou imagens.

Após lido em plenário, a referida proposta foi encaminhada às Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa

Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões

para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise de constitucionalidade de um projeto de lei abrange os aspectos formal (competência, iniciativa e rito processual) e material (conteúdo da norma em face da Constituição).

4.1.1. Competência e Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de logradouros públicos é, por excelência, um tema de predominante interesse local.

A dúvida que frequentemente surge é sobre a quem compete a iniciativa de leis com tal objeto. O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a questão no julgamento do Tema 1.070 de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".
(STF — RE 1151237 — Publicado em 12/11/2019).

Dessa forma, a matéria pode ser iniciada tanto pelo Prefeito Municipal, por meio de projeto de lei, quanto por Vereadores. No caso em tela, sendo o projeto de autoria do Poder Executivo, não há qualquer vício de iniciativa que macule a proposição. A jurisprudência dos tribunais estaduais segue o mesmo entendimento.

4.1.2. Constitucionalidade Material

O conteúdo do projeto de lei não apresenta conflito com a Constituição. A homenagem a cidadãos que prestaram relevantes serviços à comunidade é uma prática republicana e valoriza a memória e a identidade local, estando em conformidade com os princípios da administração pública.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A Lei Complementar nº 95/98 estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O projeto em análise atende aos requisitos básicos:

- **Ementa:** Descreve de forma concisa o objeto da lei (Art. 4º da LC 95/98).
- **Estrutura:** Os artigos estão numerados em ordem crescente e o texto é claro e preciso (Art. 10 e 11 da LC 95/98).
- **Vigência e Revogação:** O projeto contém cláusula de entrada em vigor ("Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação") e de revogação tácita ("Revogam-se as disposições em contrário"), embora a boa técnica recomende a revogação expressa quando possível.

A redação está adequada e não apresenta ambiguidades, atendendo aos padrões de técnica legislativa

4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto de lei gera despesas para o Município, ainda que de forma indireta. O Art. 3º determina que a Secretaria de Infraestrutura providenciará a instalação ou substituição de placas indicativas, e o Art. 4º prevê a comunicação formal a órgãos de segurança.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) exige, em seus artigos 16 e 17, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Contudo, a jurisprudência tem entendido que, para despesas de valor diminuto e pontual, como a confecção de placas, a exigência de um estudo aprofundado de impacto orçamentário seria desproporcional.

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto de lei deverá tramitar, no mínimo, pelas seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Tramitação obrigatória, conforme Art. 114, I, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de todos os projetos;
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** A análise é necessária, pois o projeto "indiretamente, altera a despesa [...] do município" (Art. 115, III), devido aos custos com a nova sinalização; e
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde...:** A matéria se enquadra diretamente na competência do Art. 116, V, que trata da "denominação de logradouros públicos".

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 289/2025 se reveste de plena constitucionalidade e legalidade.

- Não há vício de iniciativa, pois a competência para a matéria é concorrente entre Executivo e Legislativo (Tema 1.070 do STF).
- A redação atende às normas de técnica legislativa da LC 95/98.
- A despesa gerada é de natureza pontual e de baixo impacto, sendo dispensável a apresentação de estudo de impacto orçamentário.
- O mérito da proposição, a homenagem a um cidadão ilustre, é legítimo e de relevante interesse público local.

Opina-se, portanto, pela total aptidão jurídica do projeto para prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, com a posterior deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 17 de dezembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129